



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de outubro de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 118/2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Sessão do dia 22 de setembro de 2020, que *“Denomina Museu do Surf Telmo Moraes, o Museu do Surf localizado na Praia do Forte – Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Fornaciari Alencar, que “*Denomina Museu do Surf Telmo Moraes, o Museu do Surf localizado na Praia do Forte – Cabo Frio*”.

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 3.089, de 2 de setembro de 2019 trata da organização do Espaço Cultural do Surfe, local, administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, destinado a reunir, catalogar, conservar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, fotográficos ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização da prática do surfe.

Como se percebe, a legislação vigente não atribui ao local a natureza jurídica de museu, como pretende o Vereador-autor do Projeto de Lei.

Nesse sentido, é importante enfatizar que a propositura não trata apenas da denominação de um prédio público. Ela vai muito além, pois objetiva transformar um espaço cultural em museu.

Dito isto, tem-se claro que a iniciativa embora esteja revestida de boas intenções interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende transformar um espaço cultural em museu, sem apresentar, para tanto, qualquer estudo técnico que justifique a proposição.

Decidir sobre a instituição de um museu é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre a sua implementação é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder

Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além das razões de inconstitucionalidade apontadas, cabe destacar que a adoção das providências descritas no Projeto de Lei em tela, certamente traria despesas para o erário. Ocorre que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito